

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**IRENE PATRÍCIA NOHARA**

**JEAN CARLOS DIAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Irene Patrícia Nohara, Jean Carlos Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-310-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

---

### **Apresentação**

Em 27 de novembro de 2025, encontramo-nos em São Paulo, na Universidade Presbiteriana Mackenzie para fins de participação no XXXII Encontro Nacional do Conpedi; em evento que bateu recordes de público e de trabalhos inscritos. Em meio a toda uma série de discussões, o Grupo de Trabalho 46 teve como temática DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL e surpreendeu pelo grande número de participantes. Dá-se destaque, ainda, pela excelência dos artigos apresentados denotando o grande interesse pela área que cresce e sustenta-se em estudos sérios e de qualidade.

Inúmeros temas foram abordados buscando-se valorizar a necessidade de soluções comuns para os problemas que envolvem; para além do crescimento econômico, o desenvolvimento com a necessária responsabilidade socioambiental; especialmente, quando foi levada a cabo, no Brasil, na COP-30 que enfatizou a necessidade de encontrarmos soluções conjuntas para as pautas climáticas e ambientais.

Discussões de alto nível nas áreas econômico-jurídicas foram entabuladas com o fito de contribuição acadêmica para com as sociedades nacional e internacional. Foi dada importância ao debate, com a difusão do pensamento acadêmico embasado nos mais variados marcos teóricos, com vistas a mudar a realidade socioeconômica, ambientalmente desfavorável e socialmente excludente em virtude da desconsideração da pessoa do outro (alteridade) e do egoísmo econômico (não-fraternidade), da insegurança jurídica, da fragilidade geográfica, institucional e da não aproximação entre pessoas e povos que convivem em Planeta tão gravemente atingido pela insanidade do egoísmo.

Dedicamo-nos, portanto, neste XXXII Conpedi, no GT 46 voltado para o DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL a trabalhar temas que objetivam contribuir para a melhoria do convívio fraterno no Planeta. Entre os assuntos tratados nos vinte e seis trabalhos apresentados destacam-se, conforme sevê:

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.318/2025 (REDATA) E OS LIMITES DA SOBERANIA DIGITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO DIREITO TRIBUTÁRIO E DA TEORIA MARXISTA DA DEPENDÊNCIA escrito por Gabriel Guerra Miranda Muzeka

dos Santos e Laura Antonio de Souza. O artigo examinou a Medida Provisória nº 1.318/2025, responsável pela criação do Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA).

**A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: DO HIPERCONSUMO À BUSCA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL** desenvolvido por Leticia Spagnollo; Nadya Regina Gusella Tonial e Cleide Calgaro. O estudo analisou a figura da obsolescência programada no contexto da sociedade do hiperconsumo e sua relação com a não efetivação da sustentabilidade ambiental.

**ÁGUAS URBANAS COMO PATRIMÔNIO ECOLÓGICO: A ECONOMIA AZUL COMO ESTRATÉGIA PARA A GESTÃO PARTICIPATIVA E SUSTENTÁVEL DOS ECOSISTEMAS HÍDRICOS URBANOS** apresentado por Laura Telles Medeiros e Oziel Mendes De Paiva Júnior. O artigo destacou que as águas urbanas têm sido historicamente degradadas pelas dinâmicas de expansão das cidades, tratadas como obstáculos à urbanização e negligenciadas em políticas públicas.

**ANÁLISE DE GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE O CASO ALPARGATAS** apresentado por Felipe Teles Tourounoglou e traçando a trajetória da Companhia Alpargatas S/A, listada em bolsa sob o código ALPA4, um dos maiores conglomerados de calçados da América Latina.

**ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA AO DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL: REFLEXÕES À LUZ DA NOVA ECONOMIA INSTITUCIONAL** que defendemos, nós, Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Osnildo de Souza Junior. Destarte, objetivamos examinar a importância da intersecção entre a Análise Econômica do Direito (AED) e o Direito Tributário Internacional (DTI) estudando, ainda, os principais fundamentos daquele ramo do conhecimento jurídico; tais como o seu objeto e as fontes normativas; bem como, a incursão sobre a origem, o conceito e as principais Escolas de pensamento da Análise Econômica do Direito, com especial destaque para a Nova Economia Institucional (NEI) enfatizando-se o trabalho de Douglas North.

**ANÁLISE ECONÔMICA REGIONAL DA ENERGIA EÓLICA NO RIO GRANDE DO NORTE** defendido por Marlusa Ferreira Dias Xavier. O estudo ofereceu avaliação crítica da expansão da energia eólica no Estado do Rio Grande do Norte, Brasil, inserindo-a no contexto da Nova Ordem Econômica Global emergente e das promessas de desenvolvimento sustentável.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS E OS DISTRITOS INDUSTRIAIS À LUZ DE KARNOY E POLANYI: UM ESTUDO DE CASO publicizado por Alexandre Cesar Toninelo, Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi e Giordani Alexandre Colvara Pereira. O estudo analisou a implantação de distritos industriais como política pública de desenvolvimento dos Municípios de Lages/SC e de Cruz Alta/RS à luz dos teóricos Karnoy e Polanyi.

CRÉDITO RURAL, SECURITIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LOCAL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-ECONÔMICA EM BARRA DO GARÇAS – MT escrito por Angelo Ikaro de Lima França, Gabriel de Sousa Nascimento e Frederico Borges Marques e analisando os impactos do crédito rural e dos mecanismos de securitização (CRA, LCA e CPR) sobre a livre iniciativa e o desenvolvimento sustentável no município de Barra do Garças–MT.

DESENVOLVIMENTO E CULTURA: O PAPEL DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL NA ECONOMIA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO de autoria de José Augusto Cutrim Gomes; o artigo analisou a relação entre cultura e desenvolvimento, com ênfase no papel do patrimônio cultural imaterial na economia de São Luís.

ECONOMIA VERDE: UMA ESTRATÉGIA PARA A PROSPERIDADE ECONÔMICA COM SUSTENTABILIDADE elaborado por Sandra Regina Neves e Geraldo Magela Silva, o artigo discutiu a importância da economia verde como alternativa viável ao modelo econômico tradicional, intensamente emissor de gases do efeito estufa (GEE) e responsável por perdas irreparáveis, tanto para os seres humanos quanto para o meio ambiente segundo marco teórico de Carlos Eduardo Frickmann Young

EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA SOBRE PROCESSOS JUDICIAIS defendido por nós, Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Victor Emendörfer Neto, tratamos do acordo de leniência no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e a geração de efeitos na Instância Judicial Brasileira.

ESG E O CASO BRUMADINHO - UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS NO DESEMPENHO NO MERCADO COMPETITIVO E EM RELAÇÃO A CONDUTA desenvolvido por Richard Bassan e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira. O estudo para além de reconhecer o prejuízo causado por outros desastres ambientais mundiais, destaca o caso ocorrido em Brumadinho, no Estado brasileiro de Minas Gerais; bem como, os impactos ambiental e social, reflexos no mercado competitivo e a conduta das empresas envolvidas.

**GEOMORFOLOGIA URBANA E RISCOS HIDROLÓGICOS EM METRÓPOLES BRASILEIRAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O PLANEJAMENTO** da parte de Geraldo Magela Silva e Daniel Costa Lima abordou a relação entre geomorfologia urbana e as intervenções antrópicas nas formas do relevo onde as cidades desenvolvem, destacando que os riscos hidrológicos nas metrópoles brasileiras.

**INSTRUMENTOS DE INOVAÇÃO PARA UM DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL INCLUSIVO E SUSTENTÁVEL: INCENTIVOS PARA A REALIZAÇÃO DO ODS 9 NO BRASIL** elaborado por Pedro Henrique Engler Urso e Irene Patrícia Nohara investigou os instrumentos jurídicos, institucionais e econômicos de incentivo à inovação como mecanismos de efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 9 no Brasil, que busca promover a construção de infraestrutura resiliente, a industrialização inclusiva e sustentável, bem como o fortalecimento da inovação tecnológica.

**INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E COMANDO E CONTROLE NA GESTÃO AMBIENTAL: CAMINHOS PARA A SUSTENTABILIDADE NO BRASIL** da lavra de Wanderley da Silva e Levon do Nascimento. O artigo analisou a efetividade dos instrumentos de comando e controle diante dos desafios contemporâneos da degradação ambiental e da necessidade de adoção de modelo de desenvolvimento sustentável no Brasil.

**LIVRE INICIATIVA EMPRESARIAL E A LIBERDADE SUBSTANTIVA FEMININA: ANÁLISE A PARTIR DE AMARTYA SEM** destacado por Djonatan Hasse, o artigo objetivou destacar que, muito embora a Ordem Econômica brasileira esteja pautada na livre iniciativa, a falta de liberdade substantiva das mulheres dificulta ou inviabiliza sua ascensão na atividade empresarial.

**MODERNAS FORMAS DE REALIZAÇÃO DE FINALIDADES PÚBLICAS NA ORDEM ECONÔMICA: A INTERAÇÃO ENTRE SETORES EMPRESARIAIS PÚBLICO E PRIVADO POR EMPRESAS ESTATAIS, EMPRESAS COM PARTICIPAÇÃO ESTATAL E BENEFIT CORPORATIONS** desenvolvido por Carlo Fabrizio Campanile Braga e Ely Jorge Trindade e tratando da participação do Estado na economia brasileira a partir da Constituição da república Federativa do brasil de 1988, abordando as transformações nas relações entre o setor público e o privado.

**O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E OS REFLEXOS DA LEI FEDERAL N. 13.874 /2019: IMPACTOS DA DESBUROCRATIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO NA ABERTURA DE EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO** intuído por Victor Oliveira Fernandes, Allen Kardec Feitosa Oliveira e Fabiano Francisco De Souza;

o artigo analisou a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, materializada na Lei nº 13.874/2019, que completou cinco anos da sua entrada em vigor em 2024, sob a ótica do Direito ao Desenvolvimento como Direito Humano e ferramenta de emancipação individual.

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS SUSTENTÁVEIS elaborado por Bruno Luiz Sapia Maximo e Marlene Kempfer, tratando do Estado Democrático de Direito Ambiental que deve trazer a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável ao centro do Ordenamento Jurídico.

O FUTURO VERDE DO DIREITO: MERCADO DE CARBONO, PLATAFORMAS DIGITAIS E O DESENHO NORMATIVO DA LEI 15.042/2024 escrito por Lenise Friedrich Faraj e Deise Marcelino Da Silva. O artigo chama a atenção para o fato de que a crise climática demanda soluções integradas entre Direito, economia e tecnologia, sendo o mercado de créditos de carbono uma das principais estratégias para mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE). O estudo buscou, então, compreender como o marco regulatório brasileiro, instituído pela Lei nº 15.042/2024, pode assegurar que o mercado digital de carbono cumpra efetivamente seu papel climático e social, evitando distorções como o greenwashing

O IMPACTO DOS GREEN NUDGES PARA O DESENVOLVIMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL: ANÁLISE A PARTIR DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL de autoria de Geraldo Magela Pinto de Souza Júnior, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Jean Carlos Dias discutiu o papel dos green nudges como intervenções comportamentais para a conscientização e promoção de práticas sustentáveis na sociedade, destacando fundamentos éticos, cognitivos e sociais.

OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE TERRA PARA O APROVEITAMENTO ENERGÉTICO EÓLICO ONSHORE: DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL SOB ANÁLISE DA ASSIMETRIA DA INFORMAÇÃO apresentado por Diego da Silva Mendonça, Fernando Joaquim Ferreira Maia e Hirdan Katarina de Medeiros Costa analisou os impactos causados pela assimetria informacional existente na relação entre empresas do setor eólico e os proprietários rurais, na elaboração e execução dos contratos de arrendamento, para o aproveitamento eólico onshore no semiárido nordestino brasileiro.

OS REFLEXOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA POLÍTICA AMBIENTAL E NA ECONOMIA BRASILEIRA de autoria de Gil César Costa De Paula e Paulo Roberto Pereira Ferreira. O artigo abordou a análise de caso concreto envolvendo as Fazendas Públicas do Estado de Goiás e do Distrito Federal. Por meio da Operação Quíron foi constatada que a

guerra fiscal entre os Entes da Federação acarretou grave consequência: o cometimento de crimes contra a Ordem Tributária.

**POLÍTICA MONETÁRIA, ORDEM ECONÔMICA E ODS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL ENTRE ESTABILIDADE, INCLUSÃO E COMPETITIVIDADE GLOBAL** escrito por Lidinalva Martins Passeto, José Carlos de Souza Nascimento e Renato Bernardi; o artigo analisou como a política monetária brasileira pode ser alinhada à Ordem Econômica Constitucional e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, preservando a competitividade.

**POLÍTICA PÚBLICA DE GOVERNANÇA NAS EMPRESAS ESTATAIS: A LEI Nº 13.303/2016, O CASO LUÍSA BARRETO E A JURISPRUDÊNCIA DO STF** apresentado por Jamir Calili Ribeiro, Rodrigo de Almeida Leite e Davi Dias Toledo Ferreira; o artigo analisou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.331, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2024, que discutiu a constitucionalidade dos incisos I e II do §2º do art. 17 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

**RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS GESTORES PÚBLICOS NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS: DESAFIOS À SUSTENTABILIDADE EM CONTEXTO DE ESCASSEZ** da lavra de Maria Augusta Leite de Oliveira e Souza, que trata a água como elemento vital à vida e ao equilíbrio dos ecossistemas, assumindo papel central nos debates sobre sustentabilidade e gestão pública.

A variedade de temas ocasionou, dentro do limitado tempo, uma tarde de profícias discussões e de engrandecimento da pesquisa na área do Direito Econômico, da Economia, do Direito e Economia e da Sustentabilidade socioambiental e que; agora, queremos compartilhar com você caríssimo leitor.

É nosso prazer, então, estender convite a todas e todos interessados (as) nos estudos do Direito Econômico e do desenvolvimento Sustentável para acompanhar-nos em instigantes leituras.

São Paulo, Conpedi Mackenzie, novembro de 2025.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

Irene Patrícia Nohara

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Jean Carlos Dias

Centro Universitário do Pará

**DESENVOLVIMENTO E CULTURA: O PAPEL DO PATRIMÔNIO CULTURAL  
IMATERIAL NA ECONOMIA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO À LUZ DA  
ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO**

**DEVELOPMENT AND CULTURE: THE ROLE OF INTANGIBLE CULTURAL  
HERITAGE IN THE ECONOMY OF SÃO LUÍS, MARANHÃO, IN LIGHT OF THE  
ECONOMIC ANALYSIS OF LAW**

**José Augusto Cutrim Gomes**

**Resumo**

O presente artigo tem por objetivo analisar a relação entre cultura e desenvolvimento, com ênfase no papel do patrimônio cultural imaterial na economia de São Luís. Parte-se da premissa de que a cultura, além de direito fundamental, constitui capital estratégico para inclusão social, fortalecimento identitário e dinamização econômica, conforme defendem Sen, Furtado, Throsby, Verhelst e Chauí, tomando como referência empírica o Bumba Meu Boi e o Tambor de Crioula, que possuem valor cultural e econômico e demonstram o potencial do patrimônio imaterial para o desenvolvimento sustentável. Sob a ótica da Análise Econômica do Direito, examina-se como normas e instituições moldam incentivos, afetam custos de transação (Coase) e a eficiência alocativa dos recursos culturais (Posner). A metodologia utilizada é a dialética tridimensional de Miguel Reale, com análises normativas, fáticas e axiológicas, baseadas em fontes bibliográficas, documentais e legislativas. O diagnóstico evidencia que, apesar dos avanços normativos, ainda persistem entraves que elevam custos de transação e distorcem incentivos, como fragilidade de conselhos, descontinuidade de políticas, concentração de recursos e carência de dados sistematizados. O estudo contribui ao inserir a cultura como objeto de estudo da AED e ao oferecer subsídios para aprimorar políticas públicas de fomento, favorecendo maior transparência, eficiência alocativa e democratização dos benefícios. Em conclusão, a pesquisa demonstra que apenas por meio do fortalecimento de uma governança cultural sustentada por instituições eficientes, critérios objetivos e participação comunitária, será possível converter o patrimônio imaterial em verdadeiro vetor de cidadania, identidade e desenvolvimento.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento, Cultura, Patrimônio cultural imaterial, Análise econômica do direito, São luís do maranhão

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze the relationship between culture and development, with emphasis on the role of intangible cultural heritage in the economy of São Luís. It is based on the premise that culture, in addition to being a fundamental right, constitutes strategic capital for social inclusion, identity strengthening, and economic dynamism, as argued by Sen, Furtado, Throsby, Verhelst, and Chauí, taking as empirical references Bumba Meu Boi and Tambor de Crioula, which hold both cultural and economic value and demonstrate the potential of

intangible heritage for sustainable development. From the perspective of Law and Economics, the study examines how norms and institutions shape incentives, affect transaction costs (Coase), and influence the allocative efficiency of cultural resources (Posner). The methodology adopted was Miguel Reale's tridimensional dialectics, combining normative, factual, and axiological analyses, based on bibliographic, documentary, and legislative sources. The findings reveal that, despite normative advances, obstacles remain that increase transaction costs and distort incentives, such as the concentration of resources in consolidated groups and the weakness of cultural councils. The study contributes by incorporating culture as a field of investigation within Law and Economics and by offering inputs to improve public cultural policies. In conclusion, the research demonstrates that only through the strengthening of cultural governance, supported by efficient institutions, objective criteria, and community participation, will it be possible to transform intangible heritage into a true vector of citizenship, identity, and development.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Development, Culture, Intangible cultural heritage, Law and economics, São luís do maranhão

## **1. INTRODUÇÃO**

A intersecção entre cultura e desenvolvimento tem se consolidado como tema central nos debates contemporâneos sobre políticas públicas e inclusão social, especialmente em face das mudanças econômicas, sociais e políticas do século XXI. Se, ao longo da história, o desenvolvimento foi simplificado a meros índices de crescimento econômico, abordagens como as de Amartya Sen (2000) e Celso Furtado (1974) enriqueceram essa noção, trazendo para o debate aspectos sociais, institucionais e culturais. Nesse sentido, a cultura não é apenas um reflexo do desenvolvimento, mas um de seus principais motores, capaz de moldar políticas públicas, fortalecer identidades e alavancar economias locais.

Como um sistema dinâmico de valores, práticas e símbolos (Edgar Morin, 2015; Burke, 2008; Chauí, 2024), a cultura é a memória coletiva e a capacidade de inovar socialmente, unindo tradição e transformação. O patrimônio imaterial detém, no Brasil, especialmente em São Luís do Maranhão, um enorme potencial para unir as pessoas, fomentar o turismo cultural e estimular a inclusão econômica por meio de manifestações culturais locais.

Apesar da relevância do patrimônio cultural imaterial de São Luís do Maranhão, evidenciada em manifestações como o Bumba Meu Boi e o Tambor de Crioula, o potencial dessas expressões como vetor de desenvolvimento econômico e social permanece subaproveitado. A fragilidade institucional, a descontinuidade das políticas culturais e a concentração de recursos em determinados grupos limitam a eficiência alocativa e comprometem a democratização do acesso aos benefícios gerados.

Nesse contexto, a pesquisa justifica-se pela necessidade de articular duas dimensões frequentemente analisadas de forma isolada: o direito à cultura como direito fundamental e a cultura como recurso estratégico de desenvolvimento econômico sustentável. O enfoque da Análise Econômica do Direito (AED) oferece instrumental teórico para compreender como normas e instituições moldam incentivos, reduzem ou ampliam custos de transação e condicionam a eficiência alocativa das políticas de salvaguarda, permitindo identificar falhas de mercado e institucionais que comprometem sua efetividade.

Ao incorporar conceitos como custos de transação, externalidades e incentivos, o estudo contribui para fortalecer o debate interdisciplinar entre direito, economia e cultura. Além da relevância acadêmica, a pesquisa possui relevância prática, na medida em que fornece subsídios teóricos e analíticos ao aprimoramento das políticas públicas de salvaguarda

cultural, favorecendo maior eficiência na alocação de recursos, fortalecimento institucional e democratização do acesso.

Assim, o objetivo geral deste artigo é examinar a relação entre cultura e desenvolvimento, destacando o papel estratégico do patrimônio cultural imaterial na economia de São Luís, sob a ótica da Análise Econômica do Direito, a partir de um referencial multidisciplinar que integra dimensões jurídicas, econômicas e sociais, de modo a avaliar de que forma normas e instituições moldam incentivos, influenciam a alocação de recursos e condicionam a efetividade das políticas culturais.

A abordagem metodológica empregada foi a dialética tridimensional de Miguel Reale, com análises normativas, fáticas e valorativas sobre o assunto tratado neste artigo. Como instrumento de pesquisa, utilizou-se o bibliográfico e o documental, mediante a utilização de doutrina especializada e da legislação aplicável à matéria. Empregamos também a inteligência artificial da plataforma chatGPT com o objetivo de realizar pesquisas de referencial teórico, fazer correções ortográficas e normalização, conforme ABNT.

Ao longo do trabalho, serão examinados os conceitos de cultura, desenvolvimento e economia cultural (Capítulo 2), seguidos da análise das políticas de salvaguarda voltadas ao patrimônio imaterial (Capítulo 3). Na sequência, a discussão se volta à aplicação da Análise Econômica do Direito como ferramenta metodológica para a avaliação das políticas culturais (Capítulo 4). Posteriormente, aborda-se a cultura enquanto direito fundamental e capital estratégico de desenvolvimento (Capítulo 5).

Nas considerações finais (Capítulo 6), o artigo busca relacionar cultura, economia e direito, apresentando contribuições teóricas e práticas ao debate sobre o desenvolvimento cultural, sem deixar de reconhecer suas limitações metodológicas e a necessidade de aprofundamento em pesquisas futuras. Assim, pretende-se oferecer um panorama crítico sobre o papel do patrimônio cultural imaterial como vetor de inclusão social, fortalecimento identitário e dinamização econômica em São Luís do Maranhão.

## **2. CULTURA, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO: BASES TEÓRICAS**

A compreensão da cultura como elemento central do desenvolvimento exige um olhar interdisciplinar, capaz de integrar perspectivas econômicas, jurídicas, filosóficas e sociais. Durante muito tempo, prevaleceu a visão de que o desenvolvimento correspondia apenas ao crescimento econômico mensurado por indicadores quantitativos. Contudo, essa noção mostrou-se limitada, pois ignora dimensões fundamentais como a inclusão social, a

diversidade cultural e a solidez institucional. Sob essa perspectiva, as teorias contemporâneas defendem que a cultura não pode ser concebida apenas como reflexo do desenvolvimento, mas como um de seus motores mais importantes, dotada de potencial para dinamizar economias locais, fortalecer identidades e promover coesão comunitária.

Neste capítulo será apresentado um panorama teórico sobre a relação entre cultura, economia e desenvolvimento, buscando compreender a cultura não apenas como expressão simbólica, mas também como recurso estratégico capaz de promover inclusão, fortalecer identidades e dinamizar economias locais.

## 2.1 Cultura

A polissemia do termo cultura exige precisão conceitual, a fim de evitar ambiguidades e assegurar clareza quanto ao seu significado neste estudo. Inicialmente, o conjunto de práticas e símbolos culturais materializou-se em rituais, mitos e objetos voltados a explicar o mundo e a fortalecer a coesão social. Com o passar do tempo, essas manifestações diversificaram-se e refinaram-se. As primeiras expressões artísticas, como pinturas rupestres e esculturas, não tinham apenas função estética, mas também transmitiam saberes, referências e valores. À medida que as sociedades avançavam, surgiam sistemas mais complexos de organização social, religiosa, linguística e tecnológica, todos fundamentais na construção de identidades coletivas diferenciadas (BURKE, 2008, p. 101).

Para Burke, esse patrimônio simbólico constitui uma especificidade em constante evolução, moldada pela interação entre grupos diversos e pela adaptação às transformações sociais e ambientais. Nesse processo dinâmico, as comunidades reinterpretam elementos culturais, dando origem a novas tradições e costumes. Assim, a herança social funciona, ao mesmo tempo, como espelho da trajetória coletiva e como terreno fértil de contínuas inovações e ajustes.

Essa concepção dialoga com a perspectiva antropológica de Wagner (2010, p. 27), para quem o patrimônio cultural relaciona-se à noção de criatividade, invenção, interpretação e ambiguidade. Segundo o autor:

A Antropologia estuda o fenômeno do homem, a mente humana, seu corpo, sua evolução, origens, instrumentos, arte ou grupos, não simplesmente em si mesmos, mas como elementos ou aspectos de um padrão geral ou de um todo. Podemos nos referir a tudo isso como cultura.

Na mesma linha, Laraia (2007, p. 45) enfatiza que cada sistema de significados possui sua própria lógica, sem que se possa estabelecer hierarquia ou superioridade entre eles.

Essa visão contrasta com o darwinismo social, marcado pelo etnocentrismo, pelo preconceito e pela mentalidade colonizadora, que desqualifica determinadas manifestações culturais em comparação a outras.

Ampliando esse debate, Morin (2015, p. 93) comprehende a cultura como um sistema vivo e complexo de significados, no qual se articulam saberes, valores, mitos, artes, ciências e técnicas que moldam a forma como as sociedades interpretam e transformam o mundo. Para o autor, essa rede simbólica exerce a função de integrar os indivíduos em uma identidade comum e, simultaneamente, de preservar a diversidade entre grupos humanos. Morin também destaca que a cultura resulta tanto da herança transmitida entre gerações quanto da reinvenção contínua promovida pelo contato intercultural e pela criatividade social.

Morin reconhece, ainda, a existência de uma cultura humana universal, ligada à condição biológica e social do homem, que se concretiza em expressões singulares próprias de cada comunidade. Defende, assim, o fortalecimento de uma identidade global que não seja homogênea, mas que concilie a valorização das identidades locais com a responsabilidade diante do todo.

Esse princípio conecta-se diretamente à ideia de desenvolvimento endógeno defendida por Throsby (2001), Verhelst (1994) e Furtado (1974), para os quais a cultura não deve ser apenas reflexo do desenvolvimento, mas força ativa na criação de soluções que harmonizem crescimento econômico, justiça social e identidade coletiva.

Nessa perspectiva, Bourdieu (2009, p. 75) analisa o entrelaçamento entre capital cultural e poder, destacando que o poder simbólico sustenta e perpetua desigualdades sociais. Para o sociólogo francês, as elites não se legitimam apenas pela riqueza econômica, mas sobretudo pelo controle do que é reconhecido como “superior” no campo cultural.

Esse entendimento aproxima-se da reflexão de Chauí (2024, p. 324), que problematiza a impossibilidade de sustentar uma concepção de cultura como expressão homogênea da comunidade em sociedades atravessadas pela divisão de classes. Nas palavras da filósofa:

Como, então, diante de uma sociedade dividida em classes, manter o conceito tão generoso e tão abrangente de cultura como expressão da comunidade indivisa, proposto pela antropologia? Na verdade, isso é impossível, pois a sociedade de classes institui a divisão cultural. Esta recebe nomes variados: pode-se falar em cultura dominada e cultura dominante, cultura opressora e cultura oprimida, cultura de elite e cultura popular. Seja qual for o termo empregado, o que se evidencia é um corte no interior da cultura entre aquilo que se convencionou chamar de cultura formal, ou seja, a cultura letreada, e a cultura popular, que corre espontaneamente nos veios da sociedade.

Chauí distingue três formas de expressão cultural: a popular, enraizada nas classes trabalhadoras como resistência e espaço de enfrentamento da cultura de massa; a elitista, vinculada à classe dominante; e a de massa, caracterizada como anticultura, pois dilui elementos populares e eruditos em produtos de entretenimento. Para a autora (1994, p. 43), as manifestações populares, enraizadas em práticas locais, combinam elementos de conformismo e resistência, revelando-se não como simples reflexo da dominação, mas como formas de enfrentamento à homogeneização cultural e reafirmam valores de pertencimento e solidariedade.

Nesse sentido, a cultura deve ser compreendida como força ativa capaz de orientar escolhas econômicas e políticas em favor da justiça social, da sustentabilidade e da preservação da identidade coletiva. Mais do que um conjunto de práticas e símbolos, ela constitui um campo estratégico que articula memória, identidade e inovação, refletindo disputas de poder e possibilidades de transformação social.

## 2.2 Desenvolvimento e a economia cultural

A economia cultural consolidou-se como campo interdisciplinar voltado a compreender a dinâmica dos bens simbólicos em suas dimensões estética e identitária, de um lado, e produtiva e socioeconômica, de outro. Conforme Throsby (2001, p. 30), tais bens possuem um valor simbólico, relacionado à formação da identidade e à fruição estética , e um valor econômico, ligado à geração de renda, empregos e movimentação de riquezas.

O economista australiano, em seu livro *Economics and Culture*, se concentra, em boa medida, na influência do patrimônio cultural sobre o crescimento econômico e na criação da identidade coletiva. Com esse ponto de vista do autor, as atividades criativas impulsionam setores inovadores, criando novos produtos, serviços e soluções, e também sustentam outras áreas da economia, como design, moda, arquitetura e tecnologia. Para além disso, em eventos como festivais, exposições e apresentações artísticas, não apenas atraem público, mas também geram renda direta (venda de ingressos, produtos relacionados) e indireta (turismo, hospedagem, alimentação).

Esse duplo caráter permite que cidades e países com forte capital cultural atraiam turistas, talentos e investimentos, reforçando sua marca identitária e ampliando sua inserção no mercado global de bens e serviços criativos. Tal sistema de produção simbólica fortalece a coesão social, estimula a criatividade e contribui para ambientes de trabalho mais inovadores. Nesse sentido, os governos recorrem frequentemente aos elementos culturais como

instrumentos de soft power, consolidando projetos de nação e fortalecendo sua imagem externa, ao mesmo tempo em que preservam acervos históricos e geram retornos econômicos e educacionais.

Furtado (1974, p. 27) amplia essa análise ao afirmar que o desenvolvimento não pode ser reduzido a índices econômicos, mas implica transformações nos valores, estilos de vida e identidades coletivas. Um projeto que ignore a cultura tende a reproduzir modelos externos, enfraquecendo práticas locais e comprometendo a coesão social. Para o autor, a diversidade cultural deve ser motor de autonomia e inovação social, permitindo que comunidades definam seus próprios caminhos de desenvolvimento.

Desse modo, o verdadeiro desenvolvimento deve ter a diversidade cultural como chave de autonomia e inovação social, empoderando as comunidades a traçarem seus próprios caminhos, e não apenas consumidores de modelos dominantes. Portanto, a cultura não se limita a ser um reflexo do progresso, mas sim uma força proativa na criação de alternativas que harmonizem o crescimento econômico, a justiça social e a identidade coletiva. De maneira análoga, nas últimas décadas, especialmente em face da crescente uniformidade gerada pela globalização econômica, o debate sobre o desenvolvimento e a diversidade cultural tem ganhado mais atenção.

Nessa linha, Verhelst (1994, p. 73) critica o modelo ocidental de progresso, que impõe padrões universais e homogeneizadores, resultando em perda de identidades e em relações de dependência econômica. Como alternativa, propõe um desenvolvimento endógeno baseado nas potencialidades locais, no saber tradicional e na valorização da diversidade como patrimônio essencial da humanidade.

A ideia de “direito à diferença” apresentada por Verhelst não se limita a um ideal cultural, mas assume contornos de direito humano fundamental, vinculando-se à autodeterminação dos povos e à necessidade de garantir espaços de diálogo intercultural. Essa perspectiva oferece uma base teórica sólida para o desenvolvimento de estratégias que não apenas reconheçam e preservem a diversidade cultural, mas também fomentem inclusão, autonomia e sustentabilidade.

O debate atual entre desenvolvimento e diversidade cultural não pode ser reduzido a critérios puramente econômicos, mas deve incluir também aspectos históricos, sociais e simbólicos, conforme defende Thierry G. Verhelst, que critica o modelo de desenvolvimento ocidental hegemônico que, ao impor padrões universais de progresso, homogeneíza as culturas e ignora as particularidades locais.

Santiago e Maia (2023, p. 11) defendem que o desenvolvimento deve articular as esferas econômica, social, cultural e política, sem perder de vista a sustentabilidade ambiental, ao declararem:

(...) Portanto, ao se falar em desenvolvimento, há de se buscar uma harmonização entre as esferas econômica, social, cultural e política, de modo que, em conjunto, cada uma delas contribua para a melhoria da qualidade de vida da população mundial. Entretanto, não há como falar em qualidade de vida sem que haja um meio ambiente saudável, para tanto, é preciso rever os atuais padrões de consumo desta sociedade capitalista, que vem causando tantos danos ambientais ao planeta (...)

De forma convergente, Barral (2005, p. 35) ressalta que o crescimento econômico só se sustenta se acompanhado por instituições sólidas, capital humano e social, tecnologia e garantias de liberdade. O autor alerta, contudo, para entraves típicos da realidade brasileira, como altos custos de transação, insegurança jurídica e apropriação de políticas por grupos de pressão, fatores que comprometem o potencial desenvolvimentista.

A perspectiva da economia criativa reforça esse cenário, ao destacar que setores baseados no patrimônio imaterial podem ser vetores de desenvolvimento sustentável, sobretudo em contextos locais (Costa, 2012, p. 94). No Brasil, essa abordagem ganhou força com o Sistema Nacional de Cultura, orientado pela UNESCO (2005), que reconhece a diversidade cultural como recurso estratégico para inclusão social, preservação da identidade e dinamização econômica.

Os dados recentes divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) confirmam a relevância do setor: em 2022, a cultura respondia por 5,4 milhões de empregos, equivalentes a 5,6% da força de trabalho nacional (Agência Brasil, 2023). Em São Luís, embora manifestações como o São João mobilizem fortemente o setor de serviços, ainda faltam estatísticas consolidadas que expressem sua participação efetiva na economia local. Apesar dos avanços recentes nas políticas voltadas à cultura popular, a capital maranhense ainda não explora plenamente o potencial econômico de seu rico patrimônio imaterial.

Assim, esse patrimônio não pode ser visto apenas como elemento de preservação da memória, mas como motor de emprego, renda e turismo identitário. Para tanto, é necessário um sistema de gestão cultural estruturado, capaz de articular tradição e inovação, descentralizar recursos e garantir acesso democrático às expressões culturais. O capital cultural deve ser incorporado às estratégias de desenvolvimento como recurso econômico e simbólico essencial, sempre vinculado a políticas públicas de proteção e promoção da cultura, tema a ser aprofundado no próximo tópico.

### **3. PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E POLÍTICA DE SALVAGUARDA EM SÃO LUÍS**

A relevância do patrimônio cultural imaterial de São Luís não pode ser compreendida apenas a partir de sua dimensão estética ou folclórica. Trata-se de um legado vivo que articula identidade, memória e desenvolvimento, influenciando diretamente a economia, a coesão social e a imagem da cidade no cenário nacional e internacional. Reconhecida pela UNESCO como Patrimônio Cultural da Humanidade desde 1997, a capital maranhense reúne manifestações que expressam a pluralidade étnica e histórica do Brasil, ao mesmo tempo em que enfrentam desafios relacionados à sua preservação e valorização.

Nesse sentido, compreender a política de salvaguarda em São Luís implica analisar como essas expressões, ao mesmo tempo que reafirmam identidades, funcionam como ativos estratégicos capazes de gerar emprego, renda e turismo, exigindo do poder público mecanismos eficazes de gestão e democratização do acesso aos recursos culturais.

#### **3.1 Identidade e Potencial Econômico**

Mais do que o título de Patrimônio Cultural da Humanidade, São Luís abriga uma das mais ricas tradições culturais do Brasil, marcada pela diversidade de expressões artísticas, musicais e religiosas. Nesse contexto, o patrimônio cultural imaterial assume papel central, não apenas como herança simbólica, mas também como recurso capaz de dinamizar a economia local e fortalecer a coesão social.

Entre as manifestações mais emblemáticas destacam-se o Bumba Meu Boi e o Tambor de Crioula, reconhecidos como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). O Bumba Meu Boi, com seus variados sotaques e grupos, transcende o caráter festivo e religioso, tornando-se um espetáculo que movimenta milhares de pessoas durante o ciclo junino, atraindo turistas e gerando significativa circulação de bens e serviços (Iphan, 2011, p. 45). Já o Tambor de Crioula, expressão marcada pela musicalidade, dança circular e religiosidade afrodescendente, reafirma identidades e resgata tradições, promovendo a valorização da ancestralidade afro-brasileira (Iphan, 2011, p. 13-16).

Essas manifestações, além de salvaguardar memórias coletivas, produzem externalidades positivas, pois geram emprego, renda, turismo cultural e ampliam o reconhecimento internacional de São Luís como polo cultural. O ciclo junino, por exemplo,

mobiliza setores como hotelaria, gastronomia, transporte e comércio, demonstrando o impacto econômico da cultura. Nesse sentido, o patrimônio imaterial não se reduz a um bem simbólico, mas atua como ativo estratégico para o desenvolvimento sustentável.

No entanto, o aproveitamento desse potencial ainda encontra obstáculos. A fragilidade institucional, a descontinuidade das políticas de fomento e a concentração de recursos em determinados grupos limitam a democratização dos benefícios. A ausência de critérios objetivos e de mecanismos eficientes de gestão compromete tanto a preservação da diversidade cultural quanto a distribuição equitativa dos recursos públicos destinados ao setor.

Dessa forma, compreender o patrimônio imaterial de São Luís significa reconhecer sua dimensão identitária, por reafirmar a memória e a diversidade cultural, e também econômica, por impulsionar cadeias produtivas e contribuir para a inclusão social. Essa perspectiva prepara o terreno para a análise da política cultural à luz da Análise Econômica do Direito (AED), a fim de identificar como normas e instituições podem reduzir custos de transação, internalizar externalidades e promover maior eficiência na alocação dos recursos culturais.

### 3.2 Marcos Normativos e Desafios Institucionais

O ordenamento jurídico brasileiro conta com um conjunto de dispositivos voltados à proteção e promoção da cultura. A Constituição Federal de 1988, nos artigos 215 e 216, reconhece a cultura como direito fundamental e estabelece a obrigação do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, apoiar e valorizar as manifestações das diferentes matrizes étnicas e salvaguardar os bens de natureza material e imaterial. Esse marco constitucional confere centralidade à cultura no rol dos direitos sociais, vinculando-a diretamente à cidadania e ao desenvolvimento humano. Além disso, representou um avanço ao inserir no artigo 216 o patrimônio imaterial, identificando como bens simbólicos as criações populares, modos de fazer, celebrações e outras formas de expressão.

No plano internacional, destaca-se a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO (2003), ratificada pelo Brasil em 2006, que define patrimônio imaterial como práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas transmitidos de geração em geração e constantemente recriados pelas comunidades. Esse documento desloca o foco da preservação apenas material para uma perspectiva dinâmica, voltada à valorização da diversidade e à participação social.

Em termos infraconstitucionais, merece destaque o Decreto nº 3.551, de 8 de agosto de 2000, que criou o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, estabelecendo a política pública para a identificação, reconhecimento, salvaguarda e fomento de bens culturais como saberes, formas de expressão, celebrações e lugares. O decreto também instituiu o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), responsável por implementar inventários, registros e ações de valorização desses bens, consolidando um marco normativo voltado à proteção da cultura popular e tradicional.

Posteriormente, o Sistema Nacional de Cultura (SNC), instituído pela Emenda Constitucional nº 71/2012, estruturou um modelo de gestão pública cultural orientado pela cooperação federativa, visando harmonizar as ações entre União, estados e municípios. O Plano Nacional de Cultura (PNC), como documento de planejamento estratégico, definiu metas e orientações de longo prazo, enquanto instrumentos como o Fundo Nacional de Cultura (FNC) e a Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991) viabilizaram o financiamento de projetos culturais, tanto com recursos orçamentários quanto por meio de incentivos fiscais e doações privadas.

No âmbito estadual, o Maranhão dispõe de marcos normativos próprios voltados ao fomento e à preservação da cultura. A Lei nº 10.159/2014 instituiu o Sistema Estadual de Cultura, alinhado ao SNC, estabelecendo diretrizes para a articulação federativa e para a participação social no setor. Já a Lei Estadual nº 8.912/2008 criou o Fundo Estadual de Cultura do Maranhão (FUNDECMA), destinado ao financiamento de projetos culturais, com vistas à descentralização dos recursos e ao fortalecimento das manifestações tradicionais.

Outra lei relevante é a de incentivo à cultura, criada por meio da Lei Estadual nº 9.437/2011, que se destina ao financiamento de projetos artísticos e culturais, por meio de recursos oriundos da renúncia fiscal do ICMS. Essa política de salvaguarda no Maranhão se conecta aos instrumentos nacionais, incluindo os registros do IPHAN, e às iniciativas locais. Além dessas leis, existe o Plano Estadual de Cultura que tem o objetivo de melhorar as condições de apoio e valorização da cultura, assim como preservar, registrar e divulgar as manifestações culturais e o bem patrimonial.

Em nível municipal, São Luís conta com o Fundo Municipal de Cultura e com o Conselho Municipal de Cultura, regulamentados pelas Leis Municipais nº 4873/2007 e 5.724/2013, respectivamente, a fim de garantir maior participação social e transparência na aplicação dos recursos públicos. Destaca-se, ainda, a Lei Municipal nº 3.700/1998, que estabelece mecanismos para o fomento da cultura na cidade, por meio de incentivos fiscais e outros instrumentos de apoio a iniciativas culturais.

Importa ressaltar que, durante anos, o Sistema Nacional de Cultura carece de regulamentação clara sobre sua forma de funcionamento, critérios de adesão e mecanismos de cooperação entre os entes federativos. Esse vácuo foi recentemente preenchido com a promulgação da Lei nº 14.835/2024, em 04 de abril de 2024, que institui o seu marco regulatório, estabelecendo um regime de colaboração entre União, estados e municípios para garantia dos direitos culturais.

A Lei 14.835/2024 traz inovações relevantes, entre as quais, a exigência que estados e municípios façam adesão formal ao SNC, com a criação ou adequação de conselhos de cultura, fundos culturais e planos de cultura, como condição para acesso a transferências de recursos. Estabelece também a obrigatoriedade de realização periódica de conferências culturais, como instâncias de diálogo entre governo e sociedade civil. Prevê ainda o fortalecimento da lógica de financiamento por meio da modalidade fundo a fundo, reduzindo a dependência de convênios burocráticos e incentivando maior autonomia e continuidade das políticas culturais.

Outro aspecto de destaque é a ênfase nos princípios da liberdade de expressão artística, intelectual e religiosa, bem como na laicidade do Estado, como fundamentos a serem respeitados em qualquer política ou repasse de recursos. Trata-se de salvaguardas importantes diante da diversidade cultural brasileira, especialmente no Maranhão, onde manifestações como o Bumba Meu Boi e o Tambor de Crioula integram práticas festivas, religiosas e comunitárias.

Mais recentemente, a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, instituiu o marco regulatório do fomento à cultura, aplicável à União, estados e municípios. Essa lei organizou instrumentos específicos de fomento, como o termo de execução cultural, o termo de premiação, o termo de bolsa, o termo de ocupação e o termo de cooperação, criando um regime jurídico próprio para a relação entre poder público e agentes culturais. Ao afastar a aplicação da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) a esses instrumentos, a lei reconhece a singularidade da cultura e proporciona maior flexibilidade administrativa.

Além disso, a Lei nº 14.903/2024 inova ao prever mecanismos de transparência, participação social e planejamento, com a obrigatoriedade de planos de trabalho, critérios de seleção e prestação de contas simplificada em determinados casos. A norma também introduz dispositivos voltados a ações afirmativas e reparatórias, permitindo editais específicos e linhas exclusivas para povos tradicionais, grupos vulneráveis e comunidades marginalizadas.

Apesar dos avanços normativos, persistem desafios institucionais significativos, sobretudo no Maranhão e em São Luís, onde a insuficiência de recursos, a fragilidade dos

conselhos de cultura, a concentração de incentivos em grandes grupos artísticos e a descontinuidade de programas comprometem a democratização do acesso e a valorização plena do patrimônio imaterial.

Diante desse quadro, torna-se essencial avaliar de que modo a Análise Econômica do Direito (AED) pode oferecer instrumentos para reduzir barreiras institucionais, corrigir falhas de mercado e ampliar a efetividade da salvaguarda do patrimônio imaterial. Essa abordagem será desenvolvida no próximo capítulo.

#### **4. A CONTRIBUIÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED)**

A Análise Econômica do Direito (AED), consolidada nos Estados Unidos nas décadas de 1960 e 1970, constitui um campo teórico e metodológico que busca aproximar Direito e Economia. Segundo Gico Jr. (2010, p. 17), ela emprega o uso de instrumentos analíticos e empíricos da ciência econômica, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, como meio de compreender, explicar e até prever as implicações práticas das normas jurídicas.

A origem dessa abordagem remonta a Ronald Coase, que, em seu clássico artigo *The Problem of Social Cost* (1960), evidenciou o papel central dos custos de transação na estruturação das instituições. Como observam Porto e Seixas (2022, p. 21), ao formular a hipótese de custo de transação zero, Coase não buscava criar um modelo ideal, mas demonstrar como esses custos influenciam a estrutura e o funcionamento das instituições econômicas.

Posteriormente, Richard Posner consolidou a AED ao propor a eficiência como critério normativo da interpretação jurídica, nos termos da eficiência de Kaldor-Hicks, em sua obra *Economic Analysis of Law* (1973). Para Silveira (2008, p. 47), essa proposta traduz a orientação de que juízes deveriam decidir pela melhor utilização dos recursos finitos disponíveis. Ainda que essa perspectiva tenha recebido críticas por reduzir a justiça a uma lógica utilitarista, Alvarez (2006) lembra que a riqueza é apenas um meio instrumental, incapaz de substituir princípios como igualdade e equidade.

A Análise Econômica do Direito permanece como um instrumento metodológico útil para analisar políticas públicas. Aplicada ao campo cultural, permite investigar de que modo as normas jurídicas funcionam como estruturas de incentivos, quais custos de transação dificultam o acesso às políticas de fomento, e como a alocação de recursos pode ser aprimorada para maximizar as externalidades positivas do patrimônio cultural imaterial.

No caso do Maranhão, em especial de São Luís, a AED oferece instrumental teórico para compreender os entraves institucionais que limitam o pleno aproveitamento do potencial do patrimônio imaterial e, ao mesmo tempo, indicar caminhos para o aperfeiçoamento das políticas de salvaguarda, de modo a alinhar eficiência econômica e inclusão social.

#### 4.1 Custos de Transação

Ronald Coase (1960) demonstrou que, sempre que os custos de transação são elevados, a eficiência econômica tende a ser comprometida. Esses custos se manifestam como barreiras institucionais e burocráticas que dificultam negociações, criam incertezas e elevam o preço da cooperação entre agentes sociais. Conforme destacam Porto e Seixas (2022, p. 21), sua contribuição foi mostrar que esses custos influenciam a estrutura e o funcionamento das instituições econômicas.

No campo cultural, esses custos se traduzem em exigências burocráticas excessivas, insegurança jurídica e descontinuidade de editais, fatores que dificultam o acesso dos grupos culturais aos mecanismos de fomento. No Maranhão, coletivos culturais de menor porte, especialmente aqueles vinculados a comunidades periféricas, quilombolas e tradicionais, enfrentam barreiras adicionais para acessar recursos públicos, o que gera exclusão e favorece grupos já consolidados, com maior capacidade técnica e financeira. Esse quadro reforça desigualdades históricas no acesso às políticas públicas.

Embora a Lei nº 14.903/2024 tenha buscado mitigar parte dessas dificuldades, ao criar mecanismos simplificados como o termo de execução cultural, sua efetividade dependerá da implementação concreta pelos entes federativos e da capacidade institucional de assegurar que os benefícios alcancem de forma equitativa os diferentes grupos culturais. Caso contrário, corre-se o risco de repetir o fenômeno apontado por Bobbio (2022), em que normas permanecem como “direito no papel”, sem eficácia prática.

#### 4.2 Externalidades Positivas e Negativas

Outro ponto central da AED é o exame das externalidades, isto é, dos efeitos positivos ou negativos de uma atividade que transcende os agentes diretamente envolvidos. O Bumba Meu Boi e o Tambor de Crioula, por exemplo, produzem externalidades positivas significativas, como a geração de emprego, turismo, fortalecimento da identidade coletiva,

preservação da memória histórica e coesão social. Esses benefícios atingem a coletividade como um todo, justificando investimentos públicos consistentes em sua salvaguarda.

Por outro lado, políticas culturais mal estruturadas podem gerar externalidades negativas, como a concentração de recursos em grandes grupos, clientelismo político e invisibilidade de expressões comunitárias de menor porte. Como explica Silveira (2008, p. 87-113), normas bem estruturadas podem mitigar falhas de mercado ao alinhar os incentivos privados aos objetivos coletivos.

Esse alinhamento é essencial, já que, na ausência de mecanismos regulatórios adequados, externalidades negativas se ampliam, distorcendo a finalidade da política pública. Assim, os instrumentos normativos de fomento cultural devem buscar internalizar tais custos sociais, garantindo equilíbrio e maior equidade entre os diferentes atores culturais.

#### 4.3 Eficiência Alocativa

A eficiência alocativa constitui outro pilar da AED. Richard Posner (2014) defende que a função do Direito deve ser avaliada também pelo critério da eficiência, entendida como a capacidade de distribuir recursos de forma a maximizar o bem-estar social. Como observa Silveira (2008, p. 47), Posner adota a eficiência de Kaldor-Hicks como parâmetro, propondo que decisões jurídicas sejam orientadas pela melhor utilização dos recursos finitos disponíveis.

No Maranhão, contudo, a análise da alocação de recursos culturais revela um desequilíbrio recorrente. De um lado, altos investimentos são direcionados a eventos de grande visibilidade nacional, que atraem atenção midiática e projeção turística; de outro, há carência crônica de financiamento para grupos comunitários, iniciativas de base e ações de preservação contínua de tradições locais. Essa assimetria compromete o impacto social e econômico do patrimônio imaterial.

Como lembra Friedman, normas jurídicas bem desenhadas funcionam como mecanismos de prêmios e punições que orientam condutas socialmente desejáveis (Zylbersztajn e Sztajn, 2005, p. 78), o que significa que a busca pela eficiência alocativa deve ir além da mera distribuição de recursos. É preciso que o ordenamento jurídico configure incentivos capazes de valorizar a diversidade, apoiar grupos periféricos e estimular práticas culturais que maximizem externalidades positivas.

#### 4.4 Estruturas de Incentivos

A AED concebe as normas jurídicas como estruturas de incentivos, capazes de moldar comportamentos, reduzir incertezas e orientar escolhas coletivas. Nesse sentido, Yeung e Camelo (2022, p. 381-398) afirmam que o Direito deve ser visto não apenas como um sistema de comando e controle, mas como uma estrutura institucional que condiciona comportamentos e reduz incertezas.

No campo cultural, esse papel foi reforçado com a Lei nº 14.835/2024 (Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura - SNC), regulamentou mecanismos de cooperação federativa, estabelecendo critérios de financiamento e definindo instrumentos de governança, como conselhos, conferências e planos de cultura, que funcionam como incentivos jurídicos destinados a induzir maior previsibilidade, transparência e participação social nas decisões sobre políticas culturais. Ao exigir planos e fundos locais de cultura como condição de adesão, a lei cria parâmetros para que a aplicação dos recursos seja mais racional, planejada e voltada à maximização das externalidades positivas.

De modo complementar, a Lei nº 14.903/2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura no Brasil) introduziu mecanismos simplificados de fomento, como o termo de execução cultural, que visa reduzir custos de transação e ampliar o acesso de grupos culturais de menor porte aos recursos públicos. Ambas as normas, sob a ótica da AED, constituem avanços institucionais que, se bem implementados, podem funcionar como estruturas de incentivos voltadas à eficiência e à inclusão, alinhar comportamentos sociais e maximizar os efeitos positivos do patrimônio cultural imaterial.

Contudo, a efetividade dessas normas dependerá da capacidade institucional dos entes federativos de operacionalizar os instrumentos previstos, sob pena de perpetuar desigualdades e distorções já diagnosticadas no campo cultural. Como advertem Yeung e Camelo (2025, p. 383-384), a ausência de regulação ou a sua ineficiência pode conduzir ao uso inadequado dos recursos, onde os custos sociais superam os benefícios privados.

Esse alerta é crucial para compreender que, quando a implementação normativa é frágil, os incentivos previstos em lei podem ser distorcidos, gerando práticas de favorecimento político, dependência excessiva de subvenções e exclusão de grupos vulneráveis. Para que o sistema normativo cumpra sua função, é necessário fortalecer conselhos de cultura, ampliar a transparência e garantir previsibilidade na liberação de recursos.

## **5. CULTURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E CAPITAL ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO**

A cultura, além de direito fundamental já assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro, deve ser compreendida como um recurso estratégico para o desenvolvimento humano, social e econômico. Amartya Sen (2000) enfatiza que o desenvolvimento não pode ser reduzido a índices de crescimento, mas deve ser entendido como processo de expansão das liberdades, em que a cultura desempenha papel central ao favorecer inclusão, participação cidadã e reconhecimento das identidades coletivas.

Nesse mesmo sentido, Furtado (1974) advertia que nenhum projeto de desenvolvimento seria sustentável se desconsiderasse a dimensão cultural, pois a dependência de modelos externos, desvinculados da realidade histórica e simbólica de um povo, compromete sua autonomia e perpetua a condição de subdesenvolvimento.

Autores como Throsby (2001) reforçam essa perspectiva ao introduzir a noção de capital cultural, compreendido como um ativo dotado de valor simbólico e econômico, capaz de gerar benefícios duradouros para a coletividade. Esse capital não se restringe a bens tangíveis, mas abrange também o patrimônio imaterial, como o Bumba Meu Boi e o Tambor de Crioula em São Luís, manifestações que, ao mesmo tempo em que preservam tradições seculares, movimentam a economia criativa, estimulam o turismo, fortalecem a coesão social e projetam a identidade maranhense em escala global.

Nessa perspectiva, a cultura afirma-se simultaneamente como direito essencial, que garante dignidade, pertencimento e diversidade, e como recurso estratégico para o desenvolvimento, capaz de gerar externalidades positivas que ultrapassam o campo artístico.

Ao ser analisada sob a ótica da Análise Econômica do Direito, a cultura deixa de ser vista apenas como expressão simbólica e passa a ser compreendida também como recurso escasso, cuja preservação e promoção exigem escolhas racionais de alocação de recursos. Coase (1960) já havia demonstrado que a ausência de instituições eficazes eleva custos de transação e compromete a eficiência, o que no campo cultural se traduz em burocracia, insegurança jurídica e exclusão de grupos vulneráveis. Posner (2014), por sua vez, defende que a função do Direito deve ser avaliada pela eficiência de suas normas, de modo que os investimentos públicos em cultura precisam ser direcionados à maximização das externalidades positivas, geração de renda, inclusão social, fortalecimento identitário e dinamização econômica.

Essa abordagem evidencia que o desenho normativo deve atuar na redução dos custos de transação, na criação de incentivos adequados e na garantia de uma distribuição eficiente dos recursos, orientada pela lógica da eficiência alocativa. O objetivo é potencializar as externalidades positivas da cultura, como geração de renda, inclusão social e fortalecimento identitário e, ao mesmo tempo, mitigar efeitos perversos, entre os quais se destacam a concentração de benefícios em grupos já consolidados, a reprodução de desigualdades históricas e o clientelismo político.

O desafio das políticas públicas, portanto, consiste não apenas em preservar o patrimônio cultural, mas em incorporá-lo de maneira efetiva às estratégias de desenvolvimento local, promovendo inclusão social e justiça distributiva. No contexto maranhense, essa tarefa implica transformar a riqueza cultural existente em ativo de fortalecimento comunitário, capaz de reduzir desigualdades, dinamizar economias locais e consolidar a identidade como fundamento da sustentabilidade social e econômica.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo partiu da premissa de que a cultura, além de direito fundamental (CF, arts. 215 e 216), é capital estratégico de desenvolvimento. A partir da dialética tridimensional de Miguel Reale, articulou-se os planos normativo, fático e axiológico para demonstrar que o patrimônio cultural imaterial de São Luís, com destaque para o Bumba Meu Boi e o Tambor de Crioula, produz valores simbólicos e externalidades econômicas relevantes (emprego, renda, turismo, coesão social). À luz da Análise Econômica do Direito (AED), defendeu-se que a efetividade desses direitos e potencialidades depende da capacidade institucional de reduzir custos de transação (Coase), internalizar externalidades e promover eficiência alocativa (Posner), sem desconsiderar a diversidade cultural e o protagonismo comunitário (Throsby, Furtado, Verhelst, Chauí).

Demonstrou-se que o patrimônio cultural imaterial em São Luís não se limita à preservação da memória coletiva, mas se projeta como recurso estratégico de desenvolvimento humano, social e econômico. Ao longo da análise, verificou-se que as manifestações culturais locais confirmam a indissociabilidade entre cultura e desenvolvimento, evidenciando que ambas devem ser tratadas como dimensões integradas de um mesmo processo. O Bumba Meu Boi e o Tambor de Crioula preservam identidades e memórias coletivas ao mesmo tempo em que geram externalidades positivas, tornando-se motores de inclusão social, fortalecimento identitário e dinamização econômica.

As bases normativas nacionais e internacionais, associadas às leis estaduais e municipais, revelam avanços importantes no desenho institucional de salvaguarda cultural. A recente Lei nº 14.835/2024, em especial, inaugura um marco regulatório que reconhece a especificidade da cultura e procura simplificar procedimentos, reduzir custos de transação e garantir maior participação social. Entretanto, especificamente em São Luís, persistem gargalos que comprometem a democratização dos benefícios e a eficiência das políticas públicas, como a fragilidade dos conselhos, a concentração de recursos em grupos consolidados, a descontinuidade de políticas e a ausência de dados sistemáticos. Esses entraves elevam custos de transação, distorcem incentivos e produzem alocações ineficientes, reduzindo o alcance social do investimento cultural.

A partir da Análise Econômica do Direito (AED), observou-se que a efetividade da salvaguarda cultural exige o fortalecimento da governança, com descentralização dos investimentos, previsibilidade nas ações de fomento, redução das barreiras burocráticas e maior transparéncia decisória. Não bastam normas adequadas, é indispensável assegurar mecanismos de implementação que alinhem incentivos, ampliem a eficiência e garantam o protagonismo comunitário.

Conclui-se, assim, que a cultura deve ser compreendida em sua integralidade, como direito fundamental, cujo exercício é essencial à cidadania, e como capital estratégico capaz de impulsionar o desenvolvimento econômico. O fomento cultural, nessa lógica, não deve ser tratado como mera despesa orçamentária, mas como investimento social e econômico. Sua efetividade pressupõe critérios objetivos, transparéncia na gestão, fortalecimento institucional e participação social qualificada, fatores indispensáveis para valorizar a identidade coletiva e impulsionar a economia em bases sustentáveis.

O estudo amplia o debate entre Direito, Economia e Cultura, consolidando a cultura como objeto da Análise Econômica do Direito, oferecendo subsídios ao aprimoramento das políticas públicas. A principal limitação é a escassez de dados sistemáticos sobre a economia da cultura em São Luís, o que evidencia a urgência da criação de um painel público de indicadores integrado ao planejamento multianual, que contemple emprego, renda, encadeamentos setoriais, distribuição territorial dos recursos, diversidade dos proponentes e metas de salvaguarda.

A implantação de tal instrumento pode possibilitar diagnósticos mais precisos, maior transparéncia e o monitoramento contínuo das políticas culturais, permitindo que decisões públicas fossem orientadas por evidências e não apenas por critérios discricionários. Em perspectiva acadêmica, a proposta abre caminho para pesquisas futuras que aprofundem a

interface entre regulação jurídica, análise econômica e diversidade cultural, fortalecendo o papel da cultura como direito fundamental e capital estratégico de desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. Setor cultural tem mais emprego informal que o conjunto da economia.** Agência Brasil, Brasília, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-12/setor-cultural-tem-mais-emprego-informal-que-o-conjunto-da-economia>. Acesso em: 26 set. 2025.
- ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 29, p. 49–68, jul./dez. 2006. Disponível em: [http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo\\_n29.pdf](http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo_n29.pdf). Acesso em: 11 ago. 2025.
- BARRAL, Welber. **Direito e desenvolvimento: um modelo de análise**. In: BARRAL, Welber (org.). **Direito e Desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005. p. 31-60.
- BURKE, Peter. **O que é história cultural**. Tradução de Sergio Goes de Paula. São Paulo: Jorge Zahar Editores, 2008.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. 311 p.
- CHAUÍ, Marilena. **Cidadania cultural: política cultural e cultura política novas**. Organização: Marinê Pereira. Belo Horizonte: Autêntica, 2024. (Escritos de Marilena Chauí, v. 7).
- CHAUÍ, Marilena. **Conformismo e resistência: aspectos da cultura popular no Brasil**. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- COASE, R. H. The Problem of Social Cost. **Journal of Law and Economics**, v. 3, p. 1–44, 1960.
- COSTA, Cristina Tavares da. Economia da cultura e desenvolvimento: apontamentos conceituais e metodológicos. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 239-267, maio/ago. 2012.
- MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.
- FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.
- GICO JR., Ivo Teixeira. **Análise econômica do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN.

**Complexo Cultural do Bumba Meu Boi do Maranhão:** dossiê de registro como Patrimônio Cultural do Brasil. São Luís: Iphan/MA, 2011. Disponível em: [https://bcr.iphan.gov.br/wp-content/uploads/tainacan-items/65968/66595/Complexo-Cultural-do-Bumba-Meu-Boi-do-Maranhao\\_de\\_Dossie-Bumba-meu-Boi\\_.pdf?utm\\_source=chatgpt.com](https://bcr.iphan.gov.br/wp-content/uploads/tainacan-items/65968/66595/Complexo-Cultural-do-Bumba-Meu-Boi-do-Maranhao_de_Dossie-Bumba-meu-Boi_.pdf?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 9 ago. 2025.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN.

**Tambor de crioula do Maranhão** (Dossiê IPHAN, 15). Brasília: Iphan, 2017. 93 p.  
Disponível em: <https://bibliotecadigital.iphan.gov.br/handle/123456789/656>

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Curso de Análise Econômica do Direito**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025. 448 p

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; MAIA, Deliany Vieira de Alencar. Desenvolvimento e padrões de consumo. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 9, n. 1, p. 7-26, 2023.

SEN, Amartya. **Reforma jurídica e reforma judicial no processo de desenvolvimento**. In: BARRAL, Welber (org.). **Direito e Desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Singular, 2005. p. 13-30.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. **Direito Tributário e análise econômica do Direito: uma visão crítica**. 1. ed. São Paulo: Campus/Elsevier, 2008.

UNESCO. **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**. Paris: UNESCO, 2003. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540>. Acesso em: 9 ago. 2025.

UNESCO. **Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais**. Paris: UNESCO, 2005. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 9 ago. 2025.

UNESCO. **Relatório mundial da UNESCO: investir na diversidade cultural e no diálogo intercultural**. Paris: UNESCO, 2005 Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 9 ago. 2025.

UNESCO. **Historic Centre of São Luís**. In: World Heritage Centre. Paris: UNESCO, 1997. Disponível em: <https://whc.unesco.org/en/list/821/>. Acesso em: 24 set. 2025.

VERHELST, Thierry G. **O direito à diferença: identidades culturais e desenvolvimento**. Petrópolis: Vozes, 1992.

WAGNER, R. **A invenção da cultura**. Tradução Marcela Coelho Souza, Alexandre Morales. São Paulo: Ubu Editora, 2010. Título original The invention of culture.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. **Direito & Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier Campus, 2005.